GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-017166.989.25-1
Recorrente: Luiz Paulo Cobra Monteiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços do Município de São José do Rio Pardo, signatário do contrato examinado.
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o v. Acórdão que julgou parcialmente procedente a Representação, bem como irregulares a Concorrência e o Contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 709/93. Decidiu, outrossim, aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) Ufesps ao Secretário Municipal de Obras e Serviços à época, Senhor Luiz Paulo Cobra Monteiro, responsável pela homologação da licitação e pela celebração do contrato, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei, por infração às normas citadas na decisão. Determinou-se, ao cabo, expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópia da decisão.
Advogado: Cássia de Carvalho Fernandes (OAB/SP nº 316.679), Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918), Pedro Bertogna Capuano (OAB/SP nº 262.146) e Franciele Gaio (OAB/RS nº 107.866).

TC-018399.989.25-0
Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o v. Acórdão que julgou parcialmente procedente a Representação, bem como irregulares a Concorrência e o Contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 709/93. Decidiu, outrossim, aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) Ufesps ao Secretário Municipal de Obras e Serviços à época, Senhor Luiz Paulo Cobra Monteiro, responsável pela homologação da licitação e pela celebração do contrato, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei, por infração às normas citadas na decisão. Determinou-se, ao cabo, expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópia da decisão.
Advogado: Cássia de Carvalho Fernandes (OAB/SP nº 316.679), Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918), Pedro Bertogna Capuano (OAB/SP nº 262.146) e Franciele Gaio (OAB/RS nº 107.866).

TC-018421.989.25-2

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X5IC-76J6-7GVV-5QIZ

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o v. Acórdão que julgou parcialmente procedente a Representação, bem como irregulares a Concorrência e o Contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 709/93. Decidiu, outrossim, aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) Ufesps ao Secretário Municipal de Obras e Serviços à época, Senhor Luiz Paulo Cobra Monteiro, responsável pela homologação da licitação e pela celebração do contrato, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei, por infração às normas citadas na decisão. Determinou-se, ao cabo, expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópia da decisão.
Advogado: Cássia de Carvalho Fernandes (OAB/SP nº 316.679), Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918), Pedro Bertogna Capuano (OAB/SP nº 262.146) e Franciele Gaio (OAB/RS nº 107.866).

TC-018442.989.25-7
Recorrente: Márcio Callegari Zanetti – Prefeito do Município de São José do Rio Pardo.
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o v. Acórdão que julgou parcialmente procedente a Representação, bem como irregulares a Concorrência e o Contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 709/93. Decidiu, outrossim, aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) Ufesps ao Secretário Municipal de Obras e Serviços à época, Senhor Luiz Paulo Cobra Monteiro, responsável pela homologação da licitação e pela celebração do contrato, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei, por infração às normas citadas na decisão. Determinou-se, ao cabo, expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópia da decisão.
Advogado: Cássia de Carvalho Fernandes (OAB/SP nº 316.679), Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918), Pedro Bertogna Capuano (OAB/SP nº 262.146) e Franciele Gaio (OAB/RS nº 107.866).

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCORRÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS VINCULADOS A

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X5IC-76J6-7GVV-5QIZ

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X5IC-76J6-7GVV-5QIZ

SERVIÇOS ESPECÍFICOS. AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E À SÚMULA Nº 30 DO TCESP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. EXCLUSÃO DE FUNDAMENTO DECISÓRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTORIDADE QUE HOMOLOGA O CERTAME. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de agosto de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, em preliminar, atendidos os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade, **conheceu dos Recursos Ordinários** interpostos pelos Srs**. Márcio Callegari Zanetti** e **Luiz Paulo Cobra Monteiro**.

No que se refere às **petições de recurso** encaminhadas pela **Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo**, tendo em vista a identidade de conteúdo em ambos os documentos, em observância à **preclusão consumativa** e ao **princípio da unirrecorribilidade**, tomou **conhecimento** do **recurso** veiculado **nos autos do TC-018399.989.25-2**, restando **prejudicado o** subsequente, **protocolizado no TC-018421.989.25-2.**

Ainda em preliminar, nos termos delineados no voto do Relator, **rejeitou** a alegação de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo Sr. **Luiz Paulo Cobra Monteiro**.

Quanto ao mérito, deu **provimento parcial** ao apelo interposto por **Luiz Paulo Cobra Monteiro,** Secretário Municipal de Obras e Serviços, para o fim de **reduzir a multa aplicada para 200 (duzentas) UFESPs**, mantendo-se, no mais, a parcial procedência da representação, a irregularidade da Concorrência e do Contrato e a declaração de ilegalidade dos atos ordenadores

das despesas decorrentes, sem embargo do ajuste de fundamentação consignado no corpo do voto do Relator, e **negou provimento** aos recursos manejados pela **Municipalidade de São José do Rio Pardo** e por **Márcio Callegari Zanetti,** Prefeito Municipal, com a **exclusão, das razões de decidir**, do apontamento relativo à inexequibilidade da proposta, nos termos expostos no aludido voto.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2026.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Samy Wurman – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X5IC-76J6-7GVV-5QIZ